



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 74-12.2013.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –  
DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO REGIONAL

**Interessado:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**MANIFESTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 259-264). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 280-327).

Em parecer conclusivo (fls. 328-331), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 339-344, pela desaprovação das contas.

Determinada a citação do Partido, esse apresentou defesa e indicou os dirigentes responsáveis pela administração da entidade no exercício de 2012 (fls. 361-369). Após procedeu-se à citação dos dirigentes partidários, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014 e do despacho à fl. 400.

Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Jorge Antônio Dornelles Carpes apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 423-441 e às fls. 444-445.

Após, o Exmo. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, monocraticamente, determinou a exclusão de Luiz Carlos Ghiorzzi Busato e Jorge Antônio Dornelles Carpes do feito (fls. 449).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para ciência.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Ciência da decisão que excluiu os dirigentes partidários do polo passivo**

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

**§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**  
5. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Contudo, o TSE adotou posicionamento no sentido da possibilidade de julgamento imediato dos processos que já estivessem suficientemente instruídos, ou seja, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

**Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC,** diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.  
Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3 ) (grifado)

No referido julgamento (PC 64-65, Exercício 2012 – PDT), o TRE-RS firmou entendimento no sentido de excluir os dirigentes do feito, bem como dos demais que se encontrassem na mesma situação, em razão de três fundamentos:

**a)** quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";

**b)** o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo.

O caso dos autos versa sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. Verifica-se que quando da entrada em vigor da novel resolução os autos já estavam conclusos para a emissão de parecer conclusivo (fls. 311).

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão do eminente relator ao manter apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.

## **II.II Da ratificação do parecer pela desaprovação das contas**

Por fim, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos do parecer acostado às fls. 339-344, no sentido da **desaprovação das contas**, bem como esclarece que devem ser aplicadas as seguintes consequências à agremiação partidária:

a) suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário por 12 (doze) meses, haja vista a gravidade das irregularidades constatadas, especialmente o recebimento de doações de fontes vedadas e o recebimento de verba do fundo partidário durante o cumprimento de período de suspensão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**b)** a devolução da quantia total de R\$ 84.716,20 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), sendo: **b1)** R\$ 64.716,20 (sessenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) referentes a doações recebidas de fonte vedada (art. 28, inc. II, da Resolução TSE 21.841/2004)<sup>1</sup> e **b2)** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos a recebimento de verba do fundo partidário em período que cumpria suspensão<sup>2</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MPE toma ciência da decisão que excluiu os responsáveis pelo partido do polo passivo da ação (fls. 449), bem como ratifica o parecer acostado às fls. 339-344, no qual opina: **a)** pela desaprovação da contas;

---

<sup>1</sup>PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

**2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.**

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27 ) (grifado)

<sup>2</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

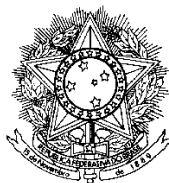
**1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é irregular o recebimento de valores transferidos pelos demais órgãos partidários durante o cumprimento da pena de suspensão do Fundo Partidário por um de seus diretórios. Precedentes.**

**2. Em casos dessa natureza, tem-se aplicado de forma conjunta a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução ao Erário da quantia apurada, procedimento que não implica bis in idem (PC 957-46/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.2014).**

3. A restituição do dinheiro alheio ao seu legítimo proprietário constitui, na verdade, o mero retorno ao status quo ante, e não a imposição de uma penalidade. A sanção legal propriamente dita surge em momento posterior, quando ao órgão partidário infrator é imposta pela Justiça Eleitoral a devolução do valor correspondente à burla.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7695, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180/181 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**b)** pela devolução da quantia de R\$ 84.716,20 (R\$ 64.716,20 referentes a doações recebidas de fonte vedada e R\$ 20.000,00 relativos a recebimento de verba do fundo partidário em período que cumpria suspensão); e **c)** pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\scdco9e9v2qlorn5s76u\_2107\_66814632\_150819230123.odt